



Número: **0601949-56.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ANTONIO MARTINS - ELEICAO 2022 ANTONIO MARTINS DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO MARTINS (REQUERENTE)	
	HERBERTH FREITAS RODRIGUES (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ANTONIO MARTINS DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	HERBERTH FREITAS RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18113019	13/12/2022 19:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete da Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos - GM4

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0601949-56.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO
[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal]
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS
Advogado do REQUERENTE: HERBERTH FREITAS RODRIGUES - MA5101
RELATORA: CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas apresentada por **ANTÔNIO MARTINS**, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido da Mulher Brasileira, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022.

Publicado edital (Id 18008695), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP, realizou a análise simplificada das contas, com base no art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e opinou pela aprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 18103844).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, extrai-se que todos os requisitos legais foram cumpridos, em que todas as informações e documentos foram apresentados pelo candidato, nos moldes exigidos pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando o parecer do órgão técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela



aprovação das contas do candidato, passo a decidir de forma monocrática, com fulcro no art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 102, “a”, do Regimento Interno desta Corte Regional Eleitoral (Resolução TRE/MA nº 9.850/2021).

Com efeito, verifico que não houve recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada.

Demais disso, constata-se a regularidade das receitas e das despesas, a efetiva prestação dos serviços e a vinculação dos gastos à campanha eleitoral.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo **APROVADAS** as contas de **ANTONIO MARTINS**, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

São Luís/MA, data do sistema.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora

